



JWN

Nº 70083857334 (Nº CNJ: 0024092-37.2020.8.21.7000)

2020/Crime

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. AMEAÇA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA MANTIDA. ART. 387, IV, DO CPP.

No âmbito de violência doméstica, pode o Juiz fixar um valor mínimo de indenização à vítima, para o qual basta que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou queixa, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, seguindo tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 1.643.051, j. 28/02/2018.

EMBARGOS DESACOLHIDOS. POR MAIORIA.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE PRIMEIRO GRUPO CRIMINAL
NULIDADE

Nº 70083857334 (Nº CNJ: 0024092-37.2020.8.21.7000) COMARCA DE SANTA MARIA

C.H.S.R. EMBARGANTE

..

M.P. EMBARGADO

..

ACÓRDÃO



JWN

Nº 70083857334 (Nº CNJ: 0024092-37.2020.8.21.7000)

2020/Crime

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, desacolher os embargos infringentes, vencido o Desembargador Manuel José Martinez Lucas.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) E DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES, DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS.**

Porto Alegre, 03 de junho de 2020.

DES. JAYME WEINGARTNER NETO,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

C. H. S. R. opõe embargos infringentes a acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, nos autos da apelação crime nº 70082313396, decisão assim ementada:



JWN

Nº 70083857334 (Nº CNJ: 0024092-37.2020.8.21.7000)

2020/Crime

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO E AMEAÇA (DUAS VEZES). PALAVRA DAS VÍTIMAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA MANTIDA. A vítimas externaram versões seguras e coesas entre si, tanto na fase policial quanto em sede judicial, corroborando aquilo descrito na inicial acusatória. Outrossim, nos crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume singular importância na elucidação dos fatos, carregando relevante valor probante para conferir segurança a eventual sentença condenatória. Ademais, em que pese o argumento defensivo de insuficiência probatória, a tese defensiva se encontra isolada nos autos, sem qualquer elemento capaz de sustentá-la. No tocante ao pleito de afastamento do mínimo indenizatório, também não prospera. Isso porque houve pedido expresso na denúncia e, cuidando-se de fato envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, há dano moral *in re ipsa*, dispensada, pois, instrução probatória. APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Criminal, Nº 70082313396, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 06-11-2019)



JWN

Nº 70083857334 (Nº CNJ: 0024092-37.2020.8.21.7000)

2020/Crime

A defesa busca que prevaleça o voto vencido, proferido pelo eminente Des. Manuel José Martinez Lucas, que afastava a fixação de valor mínimo de indenização à vítima.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desacolhimento dos embargos infringentes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (RELATOR)

Nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os Embargos Infringentes, em caso de divergência parcial, serão restritos à matéria objeto de divergência.

No caso dos autos, o voto minoritário, em relação ao ora embargante, divergiu apenas quanto à fixação do valor mínimo de indenização à vítima.

Este o voto que a defesa pretende ver prevalecer.

Os embargos infringentes devem ser desacolhidos, garantida vênua.

Atento aos julgados mais recentes do STJ, revisei meu posicionamento (exigia, até então, a par das especificações do pedido, o



JWN

Nº 70083857334 (Nº CNJ: 0024092-37.2020.8.21.7000)

2020/Crime

respectivo e concreto contraditório durante a instrução). Ocorre que, no âmbito de violência doméstica, pode o Juiz fixar um valor mínimo de indenização à vítima, para o qual basta que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou queixa, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Tudo isso na senda constitucional de maximização da dignidade das vítimas, visando à proteção integral das mulheres objeto de violência doméstica.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, assentada a questão de direito no âmbito de recurso repetitivo representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos

¹ Recurso Especial Nº 1.643.051 / MS., Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 28/02/2018.



JWN

Nº 70083857334 (Nº CNJ: 0024092-37.2020.8.21.7000)

2020/Crime

direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal



JWN

Nº 70083857334 (Nº CNJ: 0024092-37.2020.8.21.7000)

2020/Crime

compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9.



JWN

Nº 70083857334 (Nº CNJ: 0024092-37.2020.8.21.7000)

2020/Crime

O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. **TESE EXTRAÍDA DO RESP: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.**

Sobejamente fundamentado o acórdão paradigma, é imperativo legal e de racionalidade sistêmica aplicar a tese firmada pelo tribunal superior (artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil).

No caso, houve pedido expresso do Ministério Público na inicial acusatória (fl. 02v). O montante de indenização (R\$ 1.000,00) está adequado ao caso concreto, considerando que o réu agrediu a vítima que tentava impedir que



JWN

Nº 70083857334 (Nº CNJ: 0024092-37.2020.8.21.7000)

2020/Crime

o acusado agredisse sua filha, bem como praticou dois crimes de ameaça (contra mãe e filha).

Pelo exposto, voto por desacolher os embargos infringentes.

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS

Com a vênia do eminente Relator, voto pelo acolhimento dos embargos infringentes, nos termos do voto que proferi por ocasião do julgamento do apelo.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70083857334, Comarca de Santa Maria: "POR MAIORIA, DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDO O DESEMBARGADOR MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS."

Julgador(a) de 1º Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA